

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2020.0000597838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1033010-85.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VALDEMIR PEDREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e ao reexame necessário da fazenda ré e deram parcial provimento à apelação do autor. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação / Remessa Necessária nº 1033010-85.2018.8.26.0002

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Valdemir Pedreira dos Santos

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 17217

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Parcial procedência. Sentença ilíquida contra a fazenda ré. Admissibilidade da remessa necessária. Inteligência das Súmulas 423 do C. STF e 490 do C. STJ c. c. o artigo 496, inciso I, do CPC/2015. Interposição de apelação por ambas as partes. Acidente objeto da lide causou lesões de alta gravidade ao autor, inclusive, a paraplegia dos seus membros inferiores. Abalo psíquico decorrente da drástica alteração das condições de vida do autor. Ofensas à integridade física e ao sossego pessoal do autor justificam a reparação por danos morais. Perda da mobilidade dos membros inferiores e as cicatrizes decorrentes de cirurgias justificam a reparação por danos estéticos. Majoração da indenização por danos morais ao importe de R\$ 100.000,00 e fixação da indenização por danos estéticos no importe de R\$ 30.000,00. Paraplegia implicou diminuição permanente da capacidade laborativa do autor, ensejando a fixação de pensão mensal vitalícia em seu favor, no valor correspondente à importância que era auferida com o trabalho para o qual se tornou incapaz. Inteligência do artigo 950 do Código Civil. Direito do autor ao recebimento de pensão vitalícia no valor de R\$ 3.000,00 por mês, pois este era o seu rendimento mensal médio à época do acidente. Direito do autor ao ressarcimento das despesas futuras de tratamento médico que guardarem liame causal com o acidente objeto da lide, desde que sejam comprovadas na fase de liquidação de sentença. Artigos 949 e 950 do Código Civil. Reforma da r. sentença. Remessa necessária e apelação da fazenda ré não providas e apelação do autor parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r.



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

sentença de fls. 249/254, complementada pela r. decisão de fls. 264, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Valdemir Pedreira dos Santos em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, parar condenar a fazenda ré no pagamento de:

- i) indenização por danos morais e estéticos fixados no valor de R\$ 50.000,00, com correção monetária conforme o índice IPCA-E, desde a prolação da r. sentença, e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, desde o evento danoso;
- ii) pensão mensal no valor de R\$ 3.000,00, com reajustes anuais, conforme o dissídio da categoria profissional do autor;
- iii) indenização por danos materiais, que serão apurados na fase de liquidação sentença.
- iv) das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, conforme for apurado na liquidação da r. sentença, nos temos do artigo 85, § 4°, inciso II, do CPC/2015.

Irresignado, o autor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: não há dúvida de que o acidente que o vitimou se deu por culpa exclusiva do Estado, representado pela Polícia Militar; o acidente lhe causou lesões de alta gravidade e o deixou paraplégico; o acidente também lhe causou abalo psíquico, pois mudou de abruptamente as suas condições de vida; o valor da indenização por danos morais não foi fixado de acordo com a extensão do sofrimento suportado; não foi observado o artigo 944 do Código Civil; é necessária individualização da indenização por danos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

morais e da indenização por danos estéticos; faz jus ao recebimento indenização por danos estéticos, pois, além de estar condicionado a uma cadeira de rodas, encontra-se marcado com diversas cicatrizes das intervenções cirúrgicas que teve que se submeter em razão do acidente; o valor fixado a título de pensão mensal vitalícia não é suficiente para atender às suas necessidades; a sentença deve ser reformada, para majorar a indenização por danos morais a valor não inferior a R\$ 250.000,00, fixar indenização por danos estéticos em valor não inferior a R\$ 50.000,00, bem como majorar o valor da pensão mensal vitalícia para R\$ 4.000,00 (fls. 269/283).

Por sua vez, a fazenda ré interpôs apelação, alegando, em resumo, que: nenhuma perícia foi feita nos autos para atestar a alegada incapacidade laborativa do autor; não há comprovação do valor que o autor percebia mensalmente, o que inviabiliza a fixação do valor da pensão mensal vitalícia; há serviço médico público colocado à disposição da população, o que afasta a pretensão de restituição dos valores gastos com consultas médicas, terapias e medicamentos referentes ao tratamento da lesão; a sentença deve ser reformada, para julgar improcedentes os pedidos de pensão mensal vitalícia e de indenização dos danos materiais a serem apurados em liquidação (fls. 286/290).

Apelações tempestivas e sem recolhimento dos respectivos preparos, em razão de o autor ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 67) e da isenção conferida à fazenda ré, na forma do artigo 1.007, § 1°, do CPC/2015.

As partes apresentaram as suas respectivas contrarrazões (fls. 294/303 e 304/310).

Houve oposição à realização de julgamento virtual (fls. 314/315).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

É o relatório.

Primeiramente, cumpre consignar que, além da indenização por danos morais e da pensão mensal vitalícia, a fazenda ré também foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de consultas médicas, terapias e medicamentos referentes ao tratamento da lesão e convalescença do autor, a serem apurados na fase de liquidação da sentença.

Logo, nota-se que a sentença proferida contra a fazenda ré é ilíquida, o que implica a admissibilidade da remessa necessária, consoante inteligência das Súmulas 423 do C. STF e 490 do C. STJ c. c. o artigo 496, inciso I, do CPC/2015.

Posto isso, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia recursal versa apenas sobre a extensão dos danos que o autor suportou em razão do acidente objeto desta lide, não havendo questionamento sobre a culpa do condutor da viatura Polícia Militar, tampouco sobre a consequente responsabilização civil da fazenda ré, na forma artigo 37, § 6°, do CF/1998.

Dito isso, destaca-se que o acidente objeto desta lide causou lesões de alta gravidade ao autor, inclusive, a paraplegia dos seus membros inferiores, conforme laudo médico de fls. 31.

Com efeito, as graves lesões suportadas, especialmente a paraplegia, e o abalo psíquico decorrente da drástica alteração de suas condições de vida caracterizam ofensas à integridade física e ao sossego pessoal do autor, o que justifica a pretendida reparação por danos morais.

Ademais, a perda da mobilidade dos membros



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

inferiores e as cicatrizes decorrentes das cirurgias às quais teve que se submeter em razão do acidente justificam a pretendida reparação por danos estéticos.

Por oportuno, cumpre consignar que as indenizações por danos morais e danos estéticos não se confundem, uma vez que, no caso concreto, a primeira decorre do sofrimento físico e psíquico, enquanto que a segunda decorre da existência de sequelas.

Cumpre anotar que a fixação das indenizações por danos morais e estéticos deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como observar critérios como a gravidade da conduta, a extensão do dano, a finalidade de desestimular o ofensor e a condição econômica das partes.

Sopesando os princípios e critérios acima referidos, verifica-se que a majoração da indenização por danos morais ao importe de R\$ 100.000,00 e a fixação da indenização por danos estéticos no importe de R\$ 30.000,00 é suficiente para compensar os danos experimentados pelo autor, sem implicar o seu enriquecimento indevido, bem como para punir a fazenda ré e inibir a prática de outros atos ilícitos.

Além disso, observa-se que as testemunhas ouvidas em juízo declararam que, à época do acidente, o autor exercia autonomamente a atividade *freelancer* de auxiliar de câmera, auferindo entre R\$ 150,00 e R\$ 250,00 por dia, com média de 15 dias trabalhados por mês. Declararam também que o autor não mais voltou a trabalhar em razão do acidente.

Observa-se também que a paraplegia sofrida pelo autor consiste em enfermidade incurável, conforme laudo pericial de fls. 32/33.



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Assim, mostra-se razoável considerar que a paraplegia causada pelo acidente implicou diminuição permanente da capacidade laborativa do autor, o que enseja a fixação de pensão mensal vitalícia em seu favor, no valor correspondente à importância que era auferida com o trabalho para o qual se tornou incapaz, consoante inteligência do artigo 950 do Código Civil.

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento de pensão vitalícia no valor de R\$ 3.000,00 (R\$ 200,00 x 15 dias) por mês, pois este era o seu rendimento mensal médio à época do acidente.

Outrossim, o autor também faz jus ao ressarcimento das despesas futuras de tratamento médico que guardarem liame causal com o acidente objeto da lide, com base nos artigos 949 e 950 do Código Civil, desde que sejam comprovadas na fase de liquidação de sentença.

Cumpre anotar que a disponibilização de tratamento médico gratuito em hospital público não exime a fazenda da ré da obrigação de ressarcir as despesas médicas futuras relacionadas ao acidente objeto desta lide, haja vista a famigerada insuficiência do sistema público de saúde e o direito do autor de optar pelo atendimento no sistema privado.

Destarte, infere-se que a r. sentença deve ser reformada, para:

a) majorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 100.000,00, com correção monetária conforme o índice IPCA-E, desde a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, e juros moratórios segundo o índice de remuneração da



PODER JUDICIÁRIO São Paulo

caderneta de poupança, de acordo com o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, desde o evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do C. STJ;

b) condenar a fazenda ré a pagar ao autor indenização por danos estéticos no importe de R\$ 30.000,00, com correção monetária conforme o índice IPCA-E, desde a prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, e juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do C. STJ;

Consigna-se que a reforma parcial da r. sentença não altera a distribuição da sucumbência, visto que a fazenda ré já havia sido condenada a arcar com a integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.

Descabida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor dos patronos do autor, pois, por se tratar de sentença ilíquida, o juiz de primeiro grau não fixou o percentual da verba honorária, conforme o artigo 85, § 4°, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa necessária e à apelação interposta pela fazenda ré e **dou parcial provimento** à apelação do autor.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator